



Conf.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.384, da Comarca de EXTREMA, sendo Apelante: PEDRO TERCIO OLIVETTI e Apelada: MECÂNICA AGRÍCOLA TOBATA S/C LTDA.

A C Ó R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fis., e sem divergência na votação, accolher a preliminar e anular a sentença, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 1985.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

● SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Como registrei no relatório cuida-se de apelação aviada contra sentença que rejeitou embargos do devedor. Recurso próprio, tempestivo, passo a seu exame.

Como preliminar alega o recorrente que o MM. Juiz proferiu sentença sem ouvi-lo quanto ao documento juntado a fls. 22.

Como anotei ao relatar o feito este documento é o próprio título vindo aos autos àquela fase do processo. Induvidosamente deveria o apelante ser ouvido sobre o mesmo. Trata-se de garantia constitucional do contraditório, inclusive, no artigo 398 do CPC.

Nula a sentença como jurisprudência desta Câmara (Ap. 19.904, São Sebastião do Paraíso, Rev. Brasileira de Direito Processual, vol. 35, p. 130).

Um documento de relevância daquele acostado a fls. 22 não poderia vir aos autos sem que posteriormente sobre ele se lançasse o crivo do contraditório.

Observo ainda que a sentença deve ser anulada também porquanto desatende o artigo 458 do CPC. Na realidade, não se vê na mesma relatório e o seu prolator não menciona e não qualifica as partes.

A sentença pode ser breve, mas deverá conter todos os elementos indispensáveis à sua caracterização. O ato de fls. 23 não reúne os requisitos mínimos próprios de uma sentença.

Anulo a sentença para que o MM. Juiz dê vista às partes do aludido documento e prossiga no feito como de direito. Observo ainda que necessário apurar se ocorreu ou não



a adulteração apontada pelo embargante a fls. 37. O fato deve ser verificado antes que sentença se prolate.

Custas do recurso pelo apelado, as do processo a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Com a juntada do cheque a fls. 22-TA, não se abriram vistas às partes e, em especial, ao embargante. Não se respeitou, desse modo, o princípio do contraditório, preferindo o MM. Juiz, a seguir, sentença.

Pondere-se, mais, a respeitável sentença de fls. 23-TA não contém os requisitos necessários e indispensáveis e contidos no art. 458 do C.P.C.

Nula a sentença, não resta a menor dúvida, pelo duplo aspecto.

Por outro lado, há necessidade de se apurar a alegação de fls. 37 a respeito de apontada adulteração,

Dou provimento à apelação interposta, para anular a r. sentença, a fim de que se dê vista às partes sobre o documento (cheque) de fls. 22-TA, prosseguindo-se nos ulteriores termos do processo.

Acompanho, pois, o Eminentíssimo Relator, inclusive quanto aos encargos."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ACOLHERAM A PRELIMINAR E ANULARAM A SENTENÇA."